



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO *COSME GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS*
(FAVELA NOVA BRASÍLIA) VS. BRASIL
ALEGAÇÕES FINAIS
NOVEMBRO DE 2016

Sumário

I.	APRESENTAÇÃO	3
II.	CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	4
II.1	Dados relativos ao número de mortes envolvendo policiais	5
II.2	Medidas de proteção a testemunhas	133
II.3	Medidas relacionadas aos crimes de violência praticados contra mulheres	166
II.4	Políticas Públicas do Estado.....	199
III.	EXCEÇÕES PRELIMINARES	21
III.1	Incompetência <i>ratione temporis</i> quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte (10 de dezembro de 1998) e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).....	21
III.2	Inobservância do prazo razoável para apresentação da denúncia à CIDH.....	23
III.3	Não interposição e esgotamento prévios de recursos internos no que se refere ao pedido de reparação pecuniária	24
III.4	Incompetência <i>ratione personae</i> quanto a vítimas não identificadas, identificadas sem procuração ou não listadas no Relatório da CIDH	26
IV.	MÉRITO	26
IV.1	O Estado não violou o direito de integridade pessoal em desfavor dos familiares das vítimas devido à falta de investigação e punição - art. 5º c/c art. 1.1 da CADH.....	27
IV.2	O Estado não violou direitos de circulação e residência em desfavor de 3 supostas vítimas de abuso sexual - art. 22.1 da CADH	29
V.	RECONHECIMENTO DOS FATOS	30
VI.	REPARAÇÕES.....	31
VI.1	Pedidos de alterações legislativas	31
VI.1.1	Criação da carreira autônoma de perito nos Estados.....	31
VI.1.2	Fortalecimento do Incidente de Deslocamento de Competência - IDC	34
VI.1.3	Ampliação da participação da sociedade civil no processo penal	34
VI.1.4	Extinção dos autos de resistência	35
VI.2	Oferecimento de local de moradia para L.R.J.....	39
VI.3	Indenização por dano moral a familiares dos 26 mortos e às 3 supostas vítimas de abuso.....	39
VI.4	Da desnecessidade de condenação para publicação da sentença em jornais de grande circulação.....	40
VII.	“AMICUS CURIAE”	41
VIII.	CONCLUSÃO	43

I. APRESENTAÇÃO

1. Em 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante também “CEJIL”) e a *Human Rights Watch/Americas* (doravante também “HRW”) apresentaram petições perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante também “Comissão”, “Comissão Interamericana” ou “CIDH”) contra o Estado brasileiro pela prática de execuções extrajudiciais e de abuso sexual por oficiais da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro durante incursões na Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 (caso nº 11.694) e em 8 de maio de 1995 (caso nº 11.566), bem como pela posterior falta de diligência estatal em punir os responsáveis, proceder a uma investigação imparcial e efetiva dos fatos e oferecer recursos de acesso à justiça e reparação às vítimas.

2. Ao término dos procedimentos desenvolvidos perante a CIDH, concluiu-se que Estado brasileiro seria responsável pelas seguintes violações:

Artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento em detrimento de Alberto dos Santos Ramos; Fabio Henrique Fernandes; Robson Genuino dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Sergio Mendes Oliveira; Ranilson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Anderson Abrantes da Silva; Marcio Feliz; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inacio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Fabio Ribeiro Castor; e Alex Sandro Alves dos Reis;

Artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento em detrimento de André Luiz Neri da Silva, Alex Vianna dos Santos, Alan Kardec Silva de Oliveira, Macmiller Faria Neves, Nilton Ramos de Oliveira Junior e Welington Silva;

Artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento, e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em detrimento de L.R.J;

Artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento, e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPPT, em detrimento de C.S.S. and J.F.C;

Artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento em detrimento das vítimas identificadas no parágrafo 191 deste relatório; e

Artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 daquele instrumento, e com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

3. Submetido o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante também “Corte IDH”, “Corte Interamericana” ou “Corte”), os representantes das vítimas apresentaram o Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP), no qual alegaram que o Estado brasileiro seria internacionalmente responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 5º (direito à integridade pessoal), 8º (garantias judiciais), 19 (direitos da criança), 22 (direito de circulação e de residência) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento, nos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante “CIPPT”) e no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

4. Em seguida, o Estado apresentou sua Contestação, na qual demonstrou a evolução das políticas de segurança pública no Rio de Janeiro, invocou exceções preliminares aplicáveis ao caso e trouxe defesa de mérito e considerações a respeito das reparações.

5. Nos dias 12 e 13 de outubro de 2016, foi realizada audiência pública relativa ao caso em Quito, Equador, momento processual em que foram colhidas declarações de supostas vítimas e de peritos propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado.

6. Neste momento, o Estado brasileiro apresenta suas alegações finais escritas, estritamente tecidas sob as regras internacionais de regência, bem como fundamentadas nos fatos, depoimentos, testemunhos e perícias, assim como em todos os demais elementos probatórios coligidos durante o transcurso das instruções processuais definidas por essa Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos.

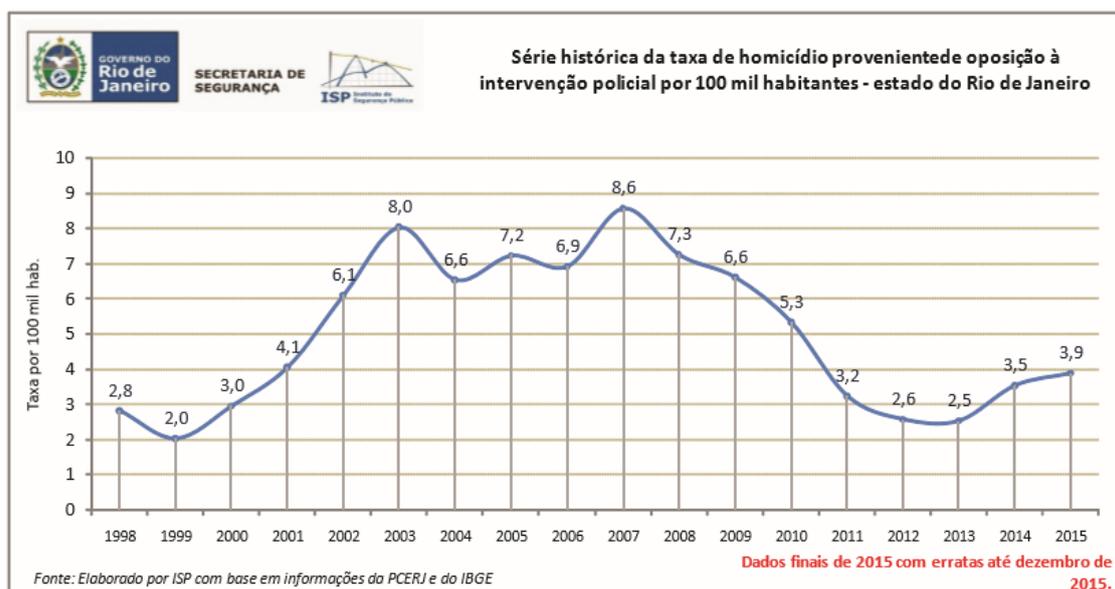
II. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

II.1 Dados relativos ao número de mortes envolvendo policiais

7. Em atenção ao solicitado por essa Egrégia Corte na audiência realizada nos dias 12 e 13 de outubro de 2016, o Estado passará a expor, a seguir, dados relativos a confrontos que envolvem policiais. Todavia, antes disso, são pertinentes algumas observações. A primeira delas é a necessidade de sublinhar não ter sido o Estado chamado a responder sobre outros fatos potencialmente caracterizadores de violência policial além daqueles de 1994 e 1995. Esse é o escopo da lide.

8. O segundo ponto que o Estado entende pertinente esclarecer é que mortes decorrentes de intervenção policial não equivalem, necessariamente, a mortes decorrentes de violência policial. Não é possível fazer uma assertiva como essa sem uma análise de cada caso concreto. Os números devem ser levados em conta sempre com essa ressalva em mente. Apenas uma análise do caso concreto permite que se chegue à conclusão sobre as circunstâncias de determinada morte e se ela pode ser considerada como decorrente de violência policial ou não.

9. O Instituto de Segurança Pública (ISP), autarquia vinculada à Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, possui compilação dos dados históricos da taxa de homicídios provenientes de oposição à intervenção policial por 100 mil habitantes no Estado do Rio de Janeiro¹. A publicação esclarece que os dados de homicídios provenientes de oposição à intervenção policial e de lesão corporal seguida de morte começaram a ser contabilizados, em uma categoria separada, a partir de 1998, para todo



o Estado, e a partir de 1999, por delegacia de polícia:

Ano	ESTADO		
	Homicídio Proveniente de Oposição à Intervenção Policial	População	Taxa por 100 mil hab.
1998	397	14.032.591	2,8
1999	289	14.216.887	2,0
2000	427	14.403.603	3,0
2001	592	14.547.985	4,1
2002	900	14.695.177	6,1
2003	1.195	14.845.297	8,0
2004	983	14.998.470	6,6
2005	1.098	15.154.832	7,2
2006	1.063	15.314.526	6,9
2007	1.330	15.477.710	8,6
2008	1.137	15.644.549	7,3
2009	1.048	15.815.224	6,6
2010	855	15.989.929	5,3
2011	523	16.112.678	3,2
2012	419	16.231.365	2,6
2013	416	16.369.178	2,5
2014	584	16.461.173	3,5
2015	645	16.550.024	3,9

10. Os dados indicam que, em 2007, a taxa de homicídios provenientes de oposição à intervenção policial era de 8,6 por 100 mil habitantes, número que chegou a 2,5 em 2013 e, em 2015, último ano apurado, ficou em 3,9. Ainda que tenha havido ligeiro incremento de 2013 para 2015, os dados atuais ainda são significativamente menores que os observados há uma década. Ademais, tais dados, conforme já destacado anteriormente, não devem ser lidos de maneira simplista, pois estão inseridos em um cenário complexo.

11. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traz dados que corroboram a complexidade do cenário. Trata-se do número de policiais mortos no Brasil, estatística a respeito da qual se consigna que “entre 2009 e 2015 são 2.572 policiais mortos, número que não encontra

*similar em nenhum outro país do mundo.”*² (grifo nosso). Segue tabela contendo tais dados:

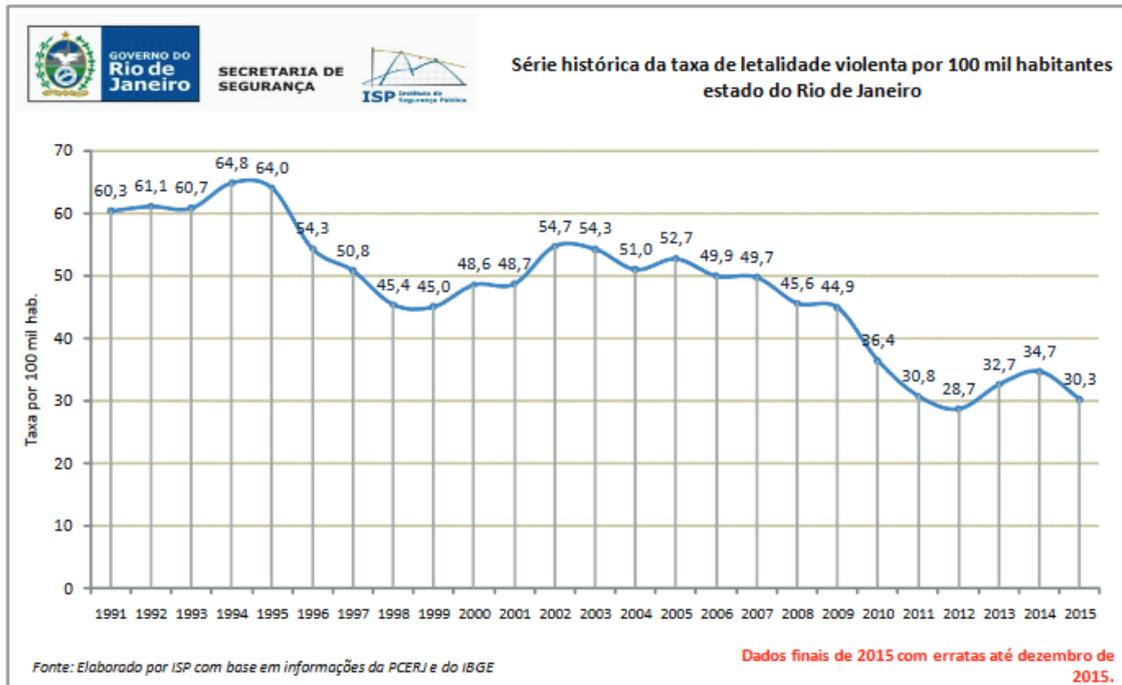
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Policiais mortos em serviços	78	101	91	160	121	79	103	733
Policiais mortos fora de serviço	186	186	191	287	369	330	290	1.839
Totais	264	287	282	447	490	409	393	2.572

Tabela 1: Vitimização Policial no Brasil. Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016 (fl. 26).

12. Retornando aos dados específicos do Estado do Rio de Janeiro, pertinente esclarecer que há também uma diminuição das taxas de letalidade violenta por 100 mil habitantes. Segundo informado pelo ISP, o indicador Estratégico Letalidade Violenta faz parte do Sistema Integrado de Metas da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro e é composto pelo somatório dos títulos: Homicídio Doloso, Homicídio Decorrente de Oposição à Intervenção Policial, Lesão Corporal Seguida de Morte e Roubo Seguido de Morte. A taxa atingiu o seu menor patamar em 2012, subiu um pouco em 2014, embora não ao patamar observado nos anos anteriores a 2010, e voltou a cair em 2014. A taxa registrada de letalidade violenta caiu de 64,8 por 100 mil habitantes, em 1994, para 28,7, em 2012, ficando em 30,3 no último ano apurado (2015). Confirmam-se os dados do ISP³:

² Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016*. p. 26. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario-2016-03nov-final.pdf>

³ Disponível em http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/SerieHistoricaEstadoRegioes.pdf



Ano	ESTADO		
	Letalidade Violenta	População	Taxa por 100 mil hab.
1991	7.723	12.807.706	60,3
1992	7.923	12.975.915	61,1
1993	7.985	13.146.333	60,7
1994	8.631	13.318.990	64,8
1995	8.638	13.493.914	64,0
1996	7.425	13.671.135	54,3
1997	7.040	13.850.684	50,8
1998	6.371	14.032.591	45,4
1999	6.401	14.216.887	45,0
2000	6.993	14.403.603	48,6
2001	7.083	14.547.985	48,7
2002	8.043	14.695.177	54,7
2003	8.054	14.845.297	54,3
2004	7.645	14.998.470	51,0
2005	7.987	15.154.832	52,7
2006	7.649	15.314.526	49,9
2007	7.699	15.477.710	49,7
2008	7.134	15.644.549	45,6
2009	7.106	15.815.224	44,9
2010	5.828	15.989.929	36,4
2011	4.960	16.112.678	30,8
2012	4.666	16.231.365	28,7
2013	5.348	16.369.178	32,7
2014	5.719	16.461.173	34,7
2015	5.010	16.550.024	30,3

13. Não se pode deixar de observar que a diminuição das taxas de letalidade violenta e, especificamente, dos homicídios provenientes de oposição à intervenção policial mostram o êxito das políticas adotadas ao longo dos últimos 20 anos, conforme amplamente demonstrado na Contestação do Estado.

14. Quanto aos dados relativos a processos penais originados a partir de mortes decorrentes de oposição à intervenção policial, apesar dos esforços envidados, não foi possível obter tais números isoladamente. Todavia, de acordo com as atribuições previstas no Decreto nº 36.872, de 17 de dezembro de 2005, o ISP divulga quadro consolidado do resultado investigativo realizado pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro referente aos Registros de Ocorrência de Homicídio Doloso, Homicídio Decorrente de Oposição à Intervenção Policial, Lesão Corporal Seguida de Morte e Roubo Seguido de Morte. Seguem os dados desses levantamentos⁴:

1º Semestre de 2013	Concluído com êxito	Concluído sem êxito	Em andamento
Homicídio Doloso	15,1%	2,9%	81,9%
Letalidade Violenta	16,5%	2,7%	80,8%

Tabela 2: Resultado investigativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para o 1º semestre de 2013.

2º Semestre de 2013	Concluído com êxito	Concluído sem êxito	Em andamento
Homicídio Doloso	14,6%	1,5%	84,0%
Letalidade Violenta	16,7%	1,4%	81,9%

Tabela 3: Taxa de Elucidação de Crimes (Resultado Investigativo) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para o 2º semestre de 2013.

1º Semestre de 2014	Concluído com êxito	Concluído sem êxito	Em andamento
Homicídio Doloso	20,5%	1,7%	77,8%
Letalidade Violenta	23,2%	1,5%	75,3%

Tabela 4: Taxa de Elucidação de Crimes (Resultado Investigativo) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para o 1º semestre de 2014.

2º Semestre de 2014	Concluído com êxito	Concluído sem êxito	Em andamento
---------------------	---------------------	---------------------	--------------

⁴ Dados disponíveis para consulta e maiores informações em <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?id=102>

Homicídio Doloso	16,1%	1,0%	82,9%
Letalidade Violenta	17,8%	1,2%	81,0%

Tabela 5: Taxa de Elucidação de Crimes (Resultado Investigativo) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para o 2º semestre de 2014.

15. Ainda que não se tenham dados específicos a respeito do número de sentenças condenatórias nos casos relativos a mortes decorrentes de intervenção policial, são notórios os esforços em prol de se garantir a ocorrência de uma investigação efetiva, o que tem sido reconhecido, inclusive, pela imprensa nacional. Veja-se, ilustrativamente, a seguinte notícia publicada em periódico local⁵:

Investigação mais rígida para mortes em confrontos com policiais

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 5124/16, do Executivo, que torna mais rígidas as normas para investigação de mortes e lesões ocorridas em ações com envolvimento de agentes de estado, como policiais. As regras para necropsia também são alteradas.

A principal mudança é a exigência de inquérito policial para apurar lesões ou mortes ocorridas em ações com participação de agentes do Estado. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser informados da ocorrência, que também será encaminhada à ouvidoria ou corregedoria do órgão a que pertence o agente envolvido no ato que resultou em ofensa à integridade de outros.

Atualmente, quando há mortos ou feridos em confrontos com a polícia, é feito o chamado “auto de resistência”, documento que registra a ocorrência, mas não garante a investigação do fato.

A proposta também altera a liberdade dos policiais nas ações. O Código de Processo Penal atual garante ao policial ou autoridade competente o uso dos “meios necessários” para se defender ou vencer a resistência à prisão em flagrante ou resistência à determinada autoridade. Mas o projeto apresentado determina que a autoridade deverá usar “moderadamente” os meios necessários para a defesa ou para vencer a resistência.

[...]

16. A matéria acima se refere ao Projeto de Lei nº 5.124/2016, de iniciativa do próprio Poder Executivo, que **trata do procedimento de perícia, exame de corpo**

5 Disponível em: <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/segurancapublica/?p=10046>

delito, necropsia e da instauração de inquérito nos casos em que o emprego da força policial resultar morte ou lesão corporal. Referido projeto demonstra a existência de esforços internos que merecem ser valorizados e reconhecidos por essa ilustre Corte.

17. Ainda a respeito das mudanças em prol da efetiva apuração de mortes decorrentes de violência policial, destaca-se a Resolução nº 129 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 22 de setembro de 2015, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial⁶. Segundo essa resolução:

Art. 1º Compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, no caso de morte decorrente de intervenção policial, adotar medidas para garantir:

- I- que a autoridade policial compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico (CPP, art. 6º, I);
- II- que seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII);
- III- que no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver (CPP, art. 6º, VII);
- IV- que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, em até 24 (vinte e quatro) horas (CPP, art. 292 c/c art. 306);
- V- que seja instaurado inquérito policial específico, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante;
- VI- que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;
- VII- que as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam apreendidas e submetidas à perícia específica;

⁶

Disponível em:
<http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao%20n%20129%20investigao%20morte%20inter%20policial.pdf>

- VIII- que haja uma denominação específica nos boletins de ocorrência policial para o registro de tais fatos;
- IX- que haja regulamentação, pelos órgãos competentes, da prestação de socorro por agentes de segurança pública em situação de confronto, visando coibir a eventual remoção indevida de cadáveres;
- X- que seja designado um órgão ou setor no âmbito do Ministério Público capaz de concentrar os dados relativos a tais ocorrências, visando alimentar o “Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial”, criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Art. 2º. Cabe ao Ministério Público fomentar políticas públicas de prevenção à letalidade policial. Art. 3º Compete ao órgão de execução do Ministério Público verificar se as providências elencadas nos incisos I a IX do artigo 1º desta Resolução foram devidamente observadas no caso concreto, adotando-se as medidas cabíveis, se necessário.

Art. 3º Compete ao órgão de execução do Ministério Público verificar se as providências elencadas nos incisos I a IX do artigo 1º desta Resolução foram devidamente observadas no caso concreto, adotando-se as medidas cabíveis, se necessário.

Art. 4º É recomendável que o órgão de execução do Ministério Público:

- I- atente-se para eventual ocorrência de Fraude Processual (CP, art. 347) decorrente da remoção indevida do cadáver e de outras formas de inovação artificiosa do local do crime;
- II- requisite a reprodução simulada dos fatos (CPP, art. 7º), sobretudo na ausência de perícia do local;
- III- observe a necessidade de se postular, administrativa e judicialmente, a suspensão do exercício da função pública do agente (CPP, art. 319, VI);
- IV- diligencie no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos;
- V- adote procedimentos investigativos próprios, caso necessário.

18. Há, ainda, a Resolução CNMP n. 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, uniformizando o assunto em todos os Estados, para atribuir mais efetividade às investigações criminais. Cria-se, nessa resolução, a Comissão de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP.

19. Apresentados os dados e esclarecimentos acima, o Estado reforça que, no presente caso, não há provas de outros fatos caracterizadores de violência policial além daqueles que o Estado já reconheceu, muito menos que configurem violação sistêmica de direitos humanos.

20. A ausência de fatos e provas que caracterizem violência sistêmica de direitos humanos não impede eventual condenação pelos fatos trazidos ao caso, mas tem efeito sobre eventual condenação a medidas legislativas e outras medidas de não-repetição.

II.2 Medidas de proteção a testemunhas

21. Criado pela Lei nº 9.807/99 e regulamentado pelo Decreto nº 3.518/00, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA) surge na sociedade civil como estratégia de proteção de pessoas ameaçadas. Desponta como demanda para que se tornasse política pública no Segundo Programa Nacional de Direitos Humanos. Com o advento do Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, em 2009, surge a demanda pelo fortalecimento do PROVITA e dos programas de proteção aos defensores e às crianças e adolescentes ameaçados de morte.

22. O fortalecimento da política pública faz com que a rede de proteção se amplie, por meio de convênios formalizados entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e os governos estaduais que demonstraram interesse na implementação das ações de proteção em seus territórios. Para o atendimento de testemunhas oriundas de estados onde não existem programas instalados de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, foi colocado à disposição o programa federal.

23. Atualmente, os Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará, Amazonas e Acre contam com programas de proteção a vítimas e testemunhas instalados e apoiados com recursos federais. Já os demais estados da Federação operam por meio do programa federal, no qual 116 pessoas estão protegidas.

24. Ressalta-se que o modelo brasileiro de execução das ações de proteção é único. O PROVITA se reveste de forte participação da sociedade civil. Após formalizados os convênios entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e os estados federados, estes, por sua vez, formalizam termo de cooperação com organizações de sociedade civil, nos moldes do que dispõe a Lei nº 13.019/2014, que versa sobre a relação da sociedade civil com o estado na execução de políticas públicas.

25. Às entidades da sociedade civil inseridas no programa compete executar os termos pactuados nos planos de trabalho, garantindo a aplicação dos recursos ao funcionamento do programa destinado. Ademais, são as entidades ou equipes técnicas que acompanham os casos e que conhecem as testemunhas e seus locais de proteção. O único modelo que foge à regra de cooperação com a sociedade civil é o Programa de Proteção do Estado do Rio Grande do Sul, que é executado por forças policiais.

26. Conforme disposto na legislação pertinente, os programas de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas funcionam com a participação de Conselhos Deliberativos, os quais apreciam o ingresso, exclusão e estada de testemunhas no programa, por meio de pareceres que apontam opinião técnica para subsidiar a decisão do colegiado. Vale salientar que tais pareceres não vinculam as decisões dos conselheiros.

27. Em sua maioria, os Conselhos Deliberativos são formados por autoridades do Poder Executivo local, Poder Judiciário e membros dos Ministérios Públicos Estadual e Federal. **Sua diversa e rica composição traz aos Conselhos uma série de expertises e encaminhamentos para que as melhores decisões acerca dos casos sejam tomadas, sem prejuízos ao programa e ao próprio usuário.**

28. **Ressalta-se que qualquer pessoa pode solicitar ingresso no PROVITA, incluindo o interessado.** No entanto, toda e qualquer inclusão deve ser acompanhada de parecer de membro do Ministério Público, informando ao programa a importância do testemunho e que a pessoa indicada é de fato arrolada em processo criminal.

29. O orçamento anual do PROVITA gira em torno de 14 milhões de reais em recursos da União e cerca de 9 milhões em recursos estaduais oferecidos em contrapartida nos convênios. O Programa do Estado do Rio de Janeiro e o Programa

Federal dependem inteiramente dos repasses da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania por serem relações formalizadas diretamente com as organizações da sociedade civil.

30. Ressalta-se que o PROVITA do Estado do Rio de Janeiro encontra-se em pleno funcionamento, operando, atualmente, com duas equipes técnicas. Seguindo o que dispõe a Lei nº 9.807/99 e o Decreto nº 3.518/00, o PROVITA Rio conta com um atuante Conselho Deliberativo, formado por autoridades do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal, membros do Poder Executivo Estadual e da sociedade civil.

31. Desde o ano de 2013, o PROVITA Rio trabalha com a meta de acolhimento de 50 usuários, podendo ser testemunhas ou familiares destas. Foram investidos cerca de R\$ 5.484.032,56 (Cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) entre os anos de 2013 e até abril de 2017, quando novamente se formalizará novo termo de cooperação, conforme dispõe a Lei nº 13.019/2014.

32. A Coordenação-Geral do PROVITA, ligado à Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania verificou, neste período, lapsos temporais entre o encerramento e o início da vigência de novo convênio ou termo de cooperação. Ao todo, foram 74 dias sem convênio entre 2013 e 2016.

33. Atualmente, na rede do PROVITA Rio, estão protegidas 25 pessoas, sendo que esse número pode oscilar a cada período, visto que a permanência das testemunhas sob proteção é voluntária.

34. Conforme apontado na audiência sobre o presente caso, realizada em 12 e 13 de outubro de 2016, em Quito, Equador, o Estado brasileiro reafirma sua abertura para acolher as vítimas do presente caso que voluntariamente solicitem inserção no programa de proteção à vítimas e testemunhas ameaçadas. A solicitação será analisada e, caso cumprido os requisitos de inserção dessas no programa de proteção, o Estado dispõe das ferramentas para assim proceder.

II.3 Medidas relacionadas aos crimes de violência praticados contra mulheres

35. A respeito desse ponto, o Estado se remete à Contestação apresentada, onde consta tópico intitulado “Mecanismo de atendimento à saúde de vítimas de violência sexual e capacitação de agentes para assegurar efetividade da Lei nº 2.845/2014”, no qual foram apresentadas informações detalhadas que demonstram a preocupação do Estado com a matéria. Na Contestação, expôs-se que, nos últimos anos, importantes normativas foram adotadas visando a fortalecer a atenção às mulheres em situação de violência, como: o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde; a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; a Lei nº 13.104/2015, que institui o crime de feminicídio no Brasil como qualificador do crime de homicídio e qualifica-o como crime hediondo; o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, que institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências, ressaltando a criação da Casa da Mulher Brasileira; as Portarias nº 485 e 618/2014, que tratam da organização do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no SUS e seu devido cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; bem como o lançamento conjunto, em setembro de 2015, pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde de Norma Técnica Nacional sobre Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência com Registros de Informações e Coleta de Vestígios.

36. A citada **Lei nº 12.845 tornou obrigatório o atendimento integral das vítimas de violência sexual em qualquer serviço de saúde, seja público ou privado.** Segundo dispõe a referida lei, os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Particularmente quanto aos serviços públicos de saúde e aos privados conveniados com o Estado brasileiro, bem como aos profissionais de segurança pública, o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, **estabeleceu as diretrizes para o atendimento às vítimas de**

violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Assim, registram-se as diretrizes: a) acolhimento em serviços de referência; b) atendimento humanizado; c) disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima; d) informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; e) identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos; f) divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual; g) disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; h) promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

37. Além dos procedimentos descritos na Lei nº 12.845, 1º de agosto de 2013, o **Decreto nº 7.958**, de 13 de março de 2013, **enumera uma série de providências concernentes ao atendimento das vítimas de violência sexual.** Tais procedimentos são imperativos para todos os serviços públicos de saúde e serviços privados conveniados com o Estado brasileiro. Registrem-se, por oportuno, os **procedimentos obrigatórios**: a) acolhimento, anamnese e realização de exames clínicos e laboratoriais; b) preenchimento de prontuário com as seguintes informações: data e hora do atendimento; história clínica detalhada, com dados sobre a violência sofrida; exame físico completo, inclusive o exame ginecológico, se for necessário; descrição minuciosa das lesões, com indicação da temporalidade e localização específica; descrição minuciosa de vestígios e de outros achados no exame; e identificação dos profissionais que atenderam a vítima; c) preenchimento do Termo de Relato Circunstanciado e Termo de Consentimento Informado, assinado pela vítima ou responsável legal; d) coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia, encaminhamento à perícia oficial, com a cópia do Termo de Consentimento Informado; e) assistência farmacêutica e de outros insumos e acompanhamento multiprofissional, de acordo com a necessidade; f) preenchimento da Ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras violências; g) orientação à vítima ou ao seu responsável a respeito de seus

direitos e sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência sexual. Observa-se, assim, que o atendimento das vítimas contempla o acesso a cuidados em saúde que abarcam o acesso a medicamentos e aspectos sociais e psicológicos que permeiam a violência sexual.

38. Com o objetivo de disciplinar o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, foi editada a **Portaria Interministerial nº 288**, de 25 de março de 2015, pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde, que **tem como objeto o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e de saúde do Sistema Único de Saúde quanto à humanização do cuidado e ao registro de informações e coleta de vestígios**. As orientações constantes da Portaria apontada têm como **objetivo garantir a integralidade e a humanização do atendimento às vítimas de violência sexual, bem como oferecer elementos à responsabilização dos autores de violência**.

39. Constatou-se, portanto, que no caso dos crimes de violência praticados contra mulheres, em especial violência sexual, diversas medidas vêm sendo implantadas para permitir não só a devida investigação e punição desses fatos, mas também o adequado atendimento às vítimas.

40. Além das normas acima citadas, cumpre recordar medidas específicas adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro: Lei nº 7.448, de 13 de outubro de 2016, que cria subtítulo nos registros de ocorrência da polícia civil do Estado do Rio de Janeiro denominado “feminicídio”; Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM); Hospital da Mulher Heloneida Studart, criado com intuito de oferecer atendimento integrado e humanizar a rede de assistência à mulher vítima de violência – As etapas de atendimento abarcam o acolhimento, registro da história, exames clínicos e ginecológicos, coleta de vestígios, contracepção de emergência, profilaxia para HIV, IST e Hepatite B, comunicação obrigatória à autoridade de saúde em 24h por meio da ficha de notificação da violência, exames complementares, acompanhamento social e psicológico e seguimento ambulatorial; “Sala Lilás” no Instituto Médico Legal Central do Rio de Janeiro (setor especializado no atendimento à mulher vítima de violência sexual, com sala humanizada e local acolhedor para realização dos exames periciais, com fornecimento de serviços de enfermagem, apoio psicológico e serviço social, além do serviço pericial técnico, cum intuito de minimizar o sofrimento da mulher vítima de violência sexual); Delegacia integrada de atendimento à mulher em Rezende ; Portaria

da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) n° 620, de 07 de março de 2013, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial nas ocorrências de homicídio em que a vítima seja mulher e dá outras providências; e Portaria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro n° 752, de 04 de fevereiro de 2016, que cria o Grupo de Trabalho para adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres em Razão de Gênero no âmbito da PCERJ.

II.4 Políticas Públicas do Estado

41. No âmbito das políticas públicas que têm impacto direto sobre a temática, destaca-se que o Decreto n.7037/2009, atualizado pelo Decreto 7.177/2010, institui o III Programa Nacional de Direitos Humanos. O Programa estabelece em seu Eixo Orientador IV (Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência), em específico a Diretriz 14 (Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária), diversas ações de fortalecimento dos mecanismos de controle do sistema de segurança pública, combate às execuções extrajudiciais realizadas por agentes de Estado, aperfeiçoamento da legislação processual penal visando a padronizar os procedimentos da investigação de ações policiais com resultado letal, além de recomendar aos estados, Distrito Federal e municípios “o fim do emprego nos registros policiais, boletins de ocorrência e inquéritos policiais de expressões genéricas como ‘autos de resistência’, ‘resistência seguida de morte’ e assemelhadas, em casos que envolvam pessoas mortas por policiais” (Recomendação geral da ação programática (i), Objetivo Estratégico I, Diretriz 14, Eixo Orientador IV).

42. O estabelecimento, em 2006, do Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia (FNOP) é outra medida que merece ser lembrada. Trata-se de um colegiado composto pelos Ouvidores e Ouvidoras de Segurança Pública ou Defesa Social dos estados brasileiros, ou seja, aquelas ouvidorias que realizam o controle social da atividade policial. O FNOP propõe medidas para aperfeiçoar o trabalho de operadores de segurança pública e defesa social - como os policiais federais, civis, militares, polícia técnico-científica e bombeiros militares - no que diz respeito à promoção e a proteção dos direitos humanos. Para tanto, o FNOP desenvolve instrumentos de fiscalização e o

acompanhamento de denúncias sobre a prática de atos ilegais ou arbitrários por operadores de segurança pública ou defesa social, entre outras atividades⁷.

43. O Projeto de Lei 5.124/2016, já mencionado em tópico anterior, que trata do procedimento de perícia, exame de corpo delicto, necropsia e da instauração de inquérito nos casos em que o emprego da força policial resultar morte ou lesão corporal, também merece ser lembrado aqui. Da mesma forma, merecem destaque a já citada Resolução nº 129 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 22 de setembro de 2015, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial, e a Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015, do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, que aboliu o uso dos termos ‘auto de resistência’ e ‘resistência seguida de morte’ nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais em todo o território nacional são também exemplos de medidas adotadas.⁴⁴ Especificamente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há também Resolução da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro que aponta diretrizes básicas e procedimento investigativo específico quando da ocorrência de morte ou lesão corporal no curso de operações policiais, apontando, no caso de resultado morte, “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”. Segundo essa resolução, quando da ocorrência de morte ou lesão corporal no curso de operações policiais, a Autoridade Policial, ao tomar conhecimento, deverá imediatamente observar as seguintes diretrizes básicas (Artigo 1)º: I – **no caso de resultado morte, o mesmo será denominado “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”**; II – requisitar de imediato deslocamento de equipe policial para o local indicado.

44. Além disso, quanto ao procedimento investigativo decorrente de oposição à intervenção policial, importante destacar a Ordem de Serviço nº 002, de 29 de julho de 2016, do Departamento-Geral de Polícia Especializada da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, que disciplina a atuação das Delegacias de Homicídios nos crimes de homicídio decorrentes de oposição à intervenção policial. Conforme demonstrado pelo perito arrolado pelo Estado na audiência em Quito, há nova metodologia para a atuação das Delegacias de Homicídio no Estado do Rio de Janeiro, em especial, nos

⁷ Essas e outras informações sobre o Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia (FNOP) podem ser encontradas em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/forum-nacional-de-ouvidores-de-policia-fnop>

procedimentos investigativos, com apreensão de armas (regra), preservação adequada do local, procedimentos com produção simulada, antropologia forense, entre outros. Conforme apresentado pelo referido perito na audiência, tais procedimentos investigativos adotados nas Divisões de Homicídio do Estado do Rio de Janeiro teve como resultado, em um caso concreto que atuou o perito, policial preso em situação de flagrante delito.

45. Para as situações em que todas essas políticas não impedem violações de direitos humanos, o Estado do Rio de Janeiro desenvolveu uma política de reparação de violações, por meio inclusive do reconhecimento administrativo de violações com pagamento de indenizações e da atuação de câmaras de mediação de conflitos implementadas pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

46. Conforme exposto em audiência, o Rio de Janeiro de hoje não é o Rio de Janeiro de 20 anos atrás e o Brasil não pode ser julgado por uma realidade que não existe mais. Com a ressalva de que não estão em julgamento as políticas públicas adotadas no Brasil ou especificamente no Estado do Rio de Janeiro, devem ser valorizados os esforços múltiplos que vêm sendo desenvolvidos nos últimos anos.

III. EXCEÇÕES PRELIMINARES

47. Como medida de economia processual, racionalidade e para evitar repetições indevidas, o Estado brasileiro reitera todas as exceções preliminares arguidas em sua Contestação, limitando-se, nesta oportunidade, apenas a reforçar algumas delas à luz da instrução processual realizada.

III.1 Incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte (10 de dezembro de 1998) e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

48. A incompetência *ratione temporis* não parece suscitar grande controvérsia. Todavia, se, de um lado, essa incompetência é facilmente reconhecida por todos,

incluindo Comissão e vítimas, de outro, há dois pontos que merecem ser examinados com maior cuidado.

49. O primeiro deles é que estão fora da competência temporal dessa Ilustre Corte as supostas violações aos direitos previstos nos artigos 5º (direito à integridade pessoal), 19 (direitos da criança), 22 (direito de circulação e de residência) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento, nos artigos 1º, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, uma vez elas que teriam ocorrido a partir de fatos de efeitos instantâneos.

50. Em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a incompetência *ratione temporis* é ainda mais evidente, visto que os supostos crimes de abuso sexual teriam sido cometidos em 18/10/1994, enquanto a ratificação da referida Convenção pelo Brasil somente ocorreu em 27/11/1995, passando a vigorar no Estado brasileiro em 27/12/1995. Portanto, aplicá-la ao caso concreto também configuraria flagrante violação ao princípio da irretroatividade dos tratados.

51. O segundo ponto a ser observado é que os representantes alegam também que o Estado é responsável pela violação continuada dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (arts. 8º e 25, em combinação com o art. 1.1 da CADH). Referido entendimento está em desacordo com a jurisprudência desse Tribunal.

52. De acordo com essa Corte, as violações aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana baseiam-se em ações ou omissões ESPECÍFICAS de autoridades públicas e que representam práticas de denegação de justiça. É o caso, por exemplo, de cancelamentos de atos processuais, de adiamento de iniciativas de investigação criminal e de retardos injustificados na instrução do processo penal. Não é suficiente que tais práticas específicas tenham ocorrido em algum momento posterior ao marco temporal de aceitação da jurisdição dessa Corte. É preciso que tais práticas tenham ocorrido após aquela data e sejam violações AUTÔNOMAS. E é preciso, sobretudo, que haja a devida identificação e prova da ocorrência dessas práticas.

53. Dessa forma, a Corte está autorizada apenas a analisar eventuais violações específicas e autônomas de denegação de justiça posteriores a 10 de dezembro de 1998 quando individualizadas pelos representantes das supostas vítimas, em linha com o entendimento manifestado, por exemplo, no *Caso das Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana*.

54. É o que se espera ver reconhecido e aplicado no presente caso.

III.2 Inobservância do prazo razoável para apresentação da denúncia à CIDH

55. Quanto ao esgotamento dos recursos internos, não parece haver controvérsia de que eles não foram esgotados, pois isso é reconhecido já nas petições de denúncia apresentadas à Comissão. Para justificar a falta desse requisito essencial, contudo, alegou-se estar diante de uma suposta “demora injustificada” do Estado brasileiro na decisão sobre os seus recursos, uma situação que configuraria exceção à regra do prévio esgotamento dos recursos internos.

56. Relevante lembrar aqui que, em relação aos fatos em 18/10/1994, foi apresentada denúncia à Comissão Interamericana em 24/07/1996, ou seja, 21 meses depois. Já em relação aos fatos ocorridos em 08/05/1995, a denúncia foi feita em 03/11/1995, ou seja, **somente 6 meses após os fatos**. Vale recordar também que ambos os casos são de grande complexidade e de difícil elucidação, conforme reconhecem os próprios representantes e assim há de concordar essa Colenda Corte.

57. Ainda que se discuta se, após a apresentação da petição de denúncia, houve ou não demora injustificada no curso dos inquéritos, o que o Estado solicita é que reste definido que **o período a ser considerado para fins de aferição da demora injustificada e admissibilidade deve ser aquele entre os fatos e a apresentação da petição de denúncia**.

58. A existência de uma demora injustificada (que excepciona a regra do esgotamento de recursos da jurisdição interna) só pode ser prévia – e existente – no momento da alegação (denúncia) perante o mecanismo internacional de proteção.

59. Importante rememorar que essa Corte Interamericana já deixou claro, em outras oportunidades, que o esgotamento dos recursos internos deve ocorrer antes do

início do trâmite da petição pela Comissão, ou seja, antes que o Estado seja notificado a apresentar suas primeiras considerações sobre a demanda. Ora, se esse entendimento é cabível à regra (esgotamento prévio dos recursos internos), também deve ser aplicado à exceção (demora injustificada na decisão sobre os recursos), já que este substitui aquele no momento da apresentação do caso à Comissão.

60. O Estado reforça que esse fato não pode passar despercebido por essa Colenda Corte Interamericana, pois essa interpretação dos dispositivos – permitindo a apresentação de petição perante a Comissão sem que neste momento se demonstre realmente uma demora injustificada –, implica uma série de consequências negativas, indesejáveis e prejudiciais ao Estado demandado, à Comissão, às vítimas e ao próprio funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como um todo.

III.3 Não interposição e esgotamento prévios de recursos internos no que se refere ao pedido de reparação pecuniária

61. O aqodamento na apresentação da petição à CIDH, conforme exposto na preliminar acima, além de significar a inobservância de regra de admissibilidade, tem outras consequências. Os recursos internos para obtenção de reparação pecuniária não foram sequer acionados no presente caso. Com exceção de Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues (companheira e filha de Jacques Douglas Melo Rodrigues, respectivamente), que ajuizaram ação em face do Estado do Rio de Janeiro, nenhuma das supostas vítimas recorreu ao Poder Judiciário brasileiro para solicitar uma reparação pecuniária.

62. O ponto restou mais do que confirmado durante a instrução processual. De fato, essa informação foi corroborada pelos representantes das vítimas, em comunicação de 3 de outubro de 2016, endereçada a essa Corte, na qual afirmam que à exceção de Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, nenhuma das demais supostas vítimas ingressou com ação judicial no Brasil com o objetivo de obter indenização em razão dos fatos objeto do presente caso.

63. Igualmente, restou confirmada a existência e a efetividade de recursos internos. O próprio perito indicado pelos representantes das supostas vítimas, o

advogado João Tancredo, reconheceu que já ajuizou diversas ações de indenização por fatos semelhantes ao do presente caso e que teve êxito em muitos desses casos:

De antemão, em resposta ao Estado brasileiro informo que como advogado já ajuizei diversas ações de indenização em face do Estado do Rio de Janeiro, do Estado de São Paulo (...) e da União Federal (...), por responsabilidade civil decorrentes de fatos semelhantes ao do presente caso – homicídio em decorrência de atuação de agentes estatais – tendo em muitos casos logrado êxito na reparação dos danos provocados às vítimas e seus familiares⁸.

64. Como se verifica, o perito indicado pelos representantes das vítimas confirma a afirmação do Estado de que a legislação brasileira confere todos os recursos para que uma eventual vítima possa pleitear uma ação de reparação por dano moral ou material, ou seja, que os recursos internos existem e são efetivos.

65. A Constituição Federal brasileira prevê em seu artigo 37, §6º, que o Estado responde pelos atos praticados por seus agentes, no exercício de função pública, que causarem quaisquer prejuízos a terceiros. Essa responsabilidade, segundo entendimento doutrinário e jurisdicional pacífico, é objetiva, de forma que o ente público não se exime do dever de indenizar caso haja comprovação do nexos causal e de culpa ou dolo do agente. Há inúmeras decisões internas nesse sentido. **Além disso, o ajuizamento de ação civil de indenização com vistas à reparação de danos materiais e morais não depende da conclusão de investigações e processos penais, pois, no Brasil, vigora o princípio da independência de instâncias, segundo o qual os processos penais, civis e administrativos são independentes entre si.** Um último registro relevante a se fazer, ainda neste ponto, é que o Estado do Rio de Janeiro possui uma das melhores Defensorias Públicas que se pode contar, de forma que aqueles carentes de recursos financeiros contam com assistência jurídica integral e gratuita fornecida por profissionais altamente qualificados e remunerados pelo poder público.

66. Quanto à única ação proposta, o caso também não pode ser admitido, uma vez que os recursos internos não foram esgotados. Com efeito, a ação de indenização por danos morais ajuizada por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues (companheira e filha de Jacques Douglas Melo Rodrigues,

⁸ Fl. 2 da declaração escrita do Perito João Tancredo.

respectivamente) em face do Estado do Rio de Janeiro foi julgada improcedente em primeiro grau e transitou em julgado **sem que as autoras recorressem ao Tribunal de Justiça**, ou seja, sem que demonstrassem irresignação com essa decisão em recurso garantido pelo Código de Processo Civil brasileiro e amplamente utilizado no ordenamento jurídico interno.

67. Necessário, portanto, que o caso seja inadmitido quanto aos pedidos de reparação por danos materiais e morais, por falta de interposição e de esgotamento dos recursos internos.

III.4 Incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não identificadas, identificadas sem procuração ou não listadas no Relatório da CIDH

68. O Estado reafirma que a Corte IDH deve analisar os fatos alegados apenas em relação às supostas vítimas devidamente representadas ante o Tribunal, desde que estejam entre aquelas listadas no Relatório de Mérito nº141/11 da CIDH, estejam devidamente identificadas e sejam relacionadas aos fatos ocorridos na Favela Nova Brasília.

69. A instrução processual, neste caso, demonstrou como a exigência desse requisito não significa mera formalidade, mas sim a garantia de que o interesse primário na condução do caso será o interesse da vítima.

70. Nesse sentido, o Estado brasileiro reitera que a jurisprudência desse Respeitável Tribunal é clara ao afirmar a necessidade de identificação e representação das vítimas, afastando tal obrigação somente em situações excepcionais que não se aplicam ao presente caso.

71. Enfim, as exceções preliminares invocadas pelo Estado são relevantes e demandam uma percuciente análise dessa Ilustre Corte, uma vez que a correta definição dos limites convencionais de sua atuação é essencial para própria garantia da higidez do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

IV. MÉRITO

72. Assim como feito nas exceções preliminares, o Estado brasileiro reitera todas as alegações de mérito arguidas em sua Contestação, limitando-se, nesta oportunidade, apenas a reforçar algumas delas à luz da instrução processual realizada.

IV.1 O Estado não violou o direito de integridade pessoal em desfavor dos familiares das vítimas devido à falta de investigação e punição - art. 5º c/c art. 1.1 da CADH

73. O art. 25 da Convenção Americana dispõe acerca da “Proteção judicial”. Essa norma merece uma leitura cabal e cuidadosa:

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

74. O art. 5º da Convenção Americana dispõe acerca do “Direito à integridade pessoal”. Essa norma também merece uma leitura cabal e cuidadosa do intérprete:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delincente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

75. Entretanto, a leitura do art. 5º não pode ser limitada ao seu parágrafo primeiro, devendo ser também considerada a integralidade do dispositivo, já que uma visão apenas parcial e eclipsada da norma impediria o intérprete de examinar o seu real alcance e finalidade. Aliás, adotar essa postura seria algo inconcebível no domínio da interpretação, uma vez que diplomas legais e convencionais não possuem palavras inúteis (princípio geral de Direito), fazendo que o art. 5º, que trata do “Direito à integridade pessoal”, deva ser examinado por completo.

76. Partindo-se dessa premissa, verifica-se, da leitura do parágrafo primeiro do art. 5º, que esse dispositivo procura proteger a integridade física, psíquica e moral da vítima. Para esse objetivo, os seus demais parágrafos elencam situações (condutas estatais positivas, mas não omissivas) que podem ensejar violação a um desses atributos. Segundo essas regras, representam ações que – quando e se praticadas pelo Estado – afetam diretamente a esfera jurídica da vítima, demonstrando, pois, ligação estreita e imediata entre o ato estatal e a lesão, já que, em se tratando de integridade corporal, psíquica e moral, o dano deve advir diretamente do fato praticado.

77. Não é por outro motivo que, visando à integridade física, psíquica e moral de pessoas processadas e condenadas pelo Estado, os parágrafos do art. 5º expressamente proíbem, por exemplo, ações comissivas que promovam a tortura, o tratamento cruel e degradante, penas que possam passar da pessoa do condenado, e tratamento igual aos condenados e aos ainda processados. Além disso, os parágrafos do art. 5º requerem postura estatal condizente com o respeito à dignidade da pessoa, razão pela qual ordenam que o Estado confira tratamento adequado a essa condição e diferenciado em se tratando de menores, para se obter a reforma e a readaptação social da pessoa humana.

78. Desse modo, não se pode partir do simples pressuposto de que uma alegada falta de proteção judicial (não prevista no art. 5º da Convenção) possa ser enquadrada como hipótese de violação à integridade pessoal. Se esse fato (falta de proteção judicial) não se encontra previsto no art. 5º, pretendida violação à norma não pode ser constatada, sob pena de criação de hipótese não prevista na Convenção.

79. Assim sendo, não se justifica a violação da integridade pessoal pela falta de proteção judicial. Dito de outro modo, a falta de proteção judicial (art. 25) não caracteriza a violação ao art. 5º. Utilizar-se do art. 25 (proteção judicial) para justificar uma violação do art. 5º (integridade pessoal) seria uma absoluta falta de técnica jurídica.

80. Subsidiariamente, entende o Estado que a violação do artigo 5º da CADH não pode ser tida como consequência automática de eventual violação ao artigo 8º ou ao artigo 25 da CADH. É necessário que tais alegações sejam analisadas de acordo com a prova produzida nos autos, a fim de verificar se e quais fatos efetivamente geraram abalo à integridade pessoal.

IV.2 O Estado não violou direitos de circulação e residência em desfavor de 3 supostas vítimas de abuso sexual - art. 22.1 da CADH

81. Quanto à suposta violação ao direito à liberdade de circulação e de residência, o Estado considera que a situação alegada – de vivenciar mortes - pode gerar eventual trauma das vítimas. No entanto, isso não presume violação do direito à liberdade de circulação e de residência. E não existem fatos que demonstrem uma ameaça efetiva ou qualquer restrição de suas capacidades de locomoção e de manutenção de residência.

82. A ameaça ou perseguição deve ser efetiva, não bastando um sentimento de medo e ansiedade. Assim, se não há uma efetiva ameaça ou um deslocamento forçado, não tem o Estado uma obrigação específica de criar garantias para que as supostas vítimas possam transitar e residir livremente no território, já que o Estado brasileiro garante a todas as pessoas o direito de livre circulação e de residência.

83. O Estado registra, portanto, que não restou comprovada a alegação de violação ao direito de residência alegado pelos representantes das supostas vítimas. Ao contrário, a declaração prestada em audiência foi em sentido de oposto, uma vez que

84. Diante do exposto, o Estado solicita que essa Ilustre Corte reconheça que não há violação dos direitos de circulação e residência (art. 22.1 da CADH) a ensejar condenação.

V. RECONHECIMENTO DOS FATOS

85. O Estado brasileiro reconhece que as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras 3 (três), representam violações aos arts. 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte.

86. Nesse sentido, o Estado brasileiro relembra que, com base nesse reconhecimento e lastreado em Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, o Governador do Estado do Rio de Janeiro autorizou o pagamento de indenizações às vítimas das referidas violações, por meio de acordo que pudesse cumprir a Recomendação n. 2 do relatório preliminar de mérito da Ilustre Comissão. Referida autorização permitia ao Estado do Rio pagar indenizações por núcleo familiar das vítimas parentes das 26 pessoas assassinadas e para as 3 vítimas de violência sexual em valores superiores ao solicitado pelos petionários naquele processo de negociação.

87. Apesar disso, o acordo não foi celebrado porque as organizações petionárias se negaram a fornecer quitação da obrigação de indenizar que o Estado pretendia reconhecer, assim como procurações que permitissem ao Estado identificar nas instituições petionárias legítimas representantes processuais das vítimas credoras da reparação. A apresentação de documento de quitação e de instrumentos de procuração são requisitos básicos de qualquer negociação de acordo e inexplicavelmente foram recusadas pelos petionários. Fica claro, portanto, que ao contrário do que informou o representante da Ilustre Comissão na data de ontem, não foram obstáculos internos que impediram avanço no cumprimento da recomendação de indenizar as vítimas, mas a incompreensível recusa dos petionários em celebrar o acordo.

88. Na audiência do presente caso em Quito, o Estado brasileiro tomou conhecimento, com surpresa, de que duas vítimas sequer receberam dos petionários informações sobre a decisão do Estado do Rio de Janeiro de indenizá-las. Para o Estado brasileiro, a notícia demonstra claramente que as vítimas não participaram da decisão de

não aceitar o acordo proposto pelo Estado, o que revela dissociação entre os interesses das vítimas e das organizações que supostamente as representam. O interesse das vítimas deveria ser a força-motriz de todo o processo no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e não se ver submetido a agendas da denominada “litigância estratégica” de organizações não-governamentais.

89. Ao considerar a vítima como elemento central do Sistema Interamericano, o Estado brasileiro, mais uma vez, lamenta que tais razões tenham impedido a celebração de um acordo para indenizar as vítimas do presente caso e renova sua plena disposição de retomar conversações com as vítimas para concluir aquelas negociações, inclusive para adoção de medidas de proteção no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

VI. REPARAÇÕES

90. Seguindo a mesma lógica do restante desta peça, o Estado esclarece que não irá repetir suas alegações a respeito de todas as reparações, restringindo-se apenas a algumas delas, em especial à luz instrução processual. Todavia, ratifica, desde já, tudo quanto exposto na parte de reparações em sua peça contestatória.

VI. 1 Pedidos de alterações legislativas

VI.1.1 Criação da carreira autônoma de perito nos Estados

91. As vítimas pleiteiam que a Corte condene o Estado a editar uma lei em cada Estado da federação brasileira que confira autonomia das perícias perante as polícias por meio da criação de uma carreira específica e independente para aqueles profissionais.

92. Inicialmente, o Estado reforça que o pleito é juridicamente impossível, uma vez que a Constituição não confere ao Governo Federal brasileiro poderes de ingerência perante os Estados da federação para obrigá-los a editar uma lei estadual que confira autonomia das perícias perante as polícias por meio da criação de uma carreira específica e independente àqueles profissionais.

93. A própria CADH considera a necessidade de atenção às competências legislativas e judiciais de um Estado Parte constituído como Estado federal, em seu artigo 28.2, que assim dispõe:

Artigo 28. Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

94. Assim, não há como acolher pedido para que seja determinada a aprovação de lei em cada estado da federação brasileira.

95. Se a intenção dos representantes é a garantia de uma “autonomia pericial” para que haja uma isenta investigação dos crimes, repisa-se que, para tal fim, não há necessidade de uma condenação do Estado brasileiro para edição de leis estaduais.

96. Se a lei é tida como solução para garantir uma investigação isenta, o Estado brasileiro considera que já cumpriu sua obrigação ao editar a Lei nº 12.030/2009, que garante a autonomia técnica, científica e funcional para a atividade pericial. Veja-se o que diz o seu artigo 2º:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

97. Quanto à criação de uma carreira autônoma, no Brasil já houve diversas tentativas no âmbito dos estados federados, no entanto o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de alteração da Constituição Federal brasileira, tendo em vista que o seu artigo 144 possui um rol taxativo sobre os órgãos encarregados do exercício da segurança pública, que são: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; e V - polícias militares e corpos de bombeiros militares⁹. Observa-se que o Supremo vedou tão somente a criação

⁹ Sobre o assunto, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 19, de 16 de julho de 1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; expressão “do Instituto-Geral de Perícias” contida na Emenda

de uma carreira autônoma, permitindo a autonomia técnica, científica e funcional como já assegurada pela Lei Federal nº Lei nº 12.030/2009.

98. Ressalta-se que tramitam no Congresso Nacional propostas de alteração da Constituição Federal a respeito do tema. Uma delas é a PEC nº 499/2010, que objetiva a inclusão da “perícia oficial criminal” como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, por meio de alteração da redação do inciso IV do artigo 144 da Constituição. Outra, é a PEC 325/2009, que tem o objetivo de criar a Perícia Oficial, de natureza criminal, como órgão essencial à função jurisdicional, acrescentando Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, correspondente às funções essenciais à Justiça.

99. Após análise conjunta das duas PECs por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, foi apresentado substitutivo que prevê a inclusão de dois incisos no artigo 144 da Constituição (VI – perícia criminal federal. VII- perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal) e de dois parágrafos no mesmo artigo, que teriam a seguinte redação:

§ 11. A perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial, de natureza criminal, da União.

§ 12. Às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira incumbe, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade as funções de perícia oficial, de natureza criminal, exceto as militares.

100. Os esclarecimentos trazidos acima demonstram a desnecessidade e a impossibilidade de acolhimento do pedido das vítimas relacionado à criação de uma carreira específica de peritos.

Constitucional nº 18/1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e Lei Complementar nº 10.687/1996, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 10.998/1997, ambas do Estado do Rio Grande do Sul 3. Criação do Instituto-Geral de Perícias e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública. 4. O requerente indicou os dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 5. Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 6. Taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 7. Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. Precedentes. 8. Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública. 9. Violação do artigo 144 c/c o art. 25 da Constituição da República. 10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente”. (ADI 2827, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL02497-01 PP-00019).

101. Ademais, não restou comprovado, durante a instrução processual, que a medida seja necessária. Ao contrário, o perito Claude Jacques Chambriard respondeu claramente que não entende ser necessária a criação de carreira desvinculada da Polícia e que a estrutura adotada não interfere na independência e na autonomia na realização das perícias.

VI.1.2 Fortalecimento do Incidente de Deslocamento de Competência - IDC

102. Quanto a outras reformas legislativas cogitadas, o Estado entende, igualmente, que não são cabíveis e que não restou comprovado que sejam necessárias ou efetivas.

103. No que se refere ao Incidente de Deslocamento de Competência, o Estado reforça que as propostas perseguidas pelos representantes, tais como a criação de lei para o IDC, a previsão de casos de violência policial entre as hipóteses de cabimento, maior transparência na instauração e julgamento dos casos, participação social nas etapas e independência das equipes investigativas, são questões que já estão sendo democraticamente discutidas em deliberações parlamentares. Nesse ambiente democrático de discussão, devem ser enfrentados pontos que não têm como ser exauridos no curso deste processo. Devem ser enfrentadas questões como a familiaridade da Justiça Federal com o julgamento de crimes contra a vida, eis que, historicamente, esses casos são, em sua esmagadora maioria, julgados pelas Justiças Estaduais.

104. Em razão disso, o Estado brasileiro pede que essa Honorável Corte rejeite os pedidos formulados para que seja determinada alteração legislativa.

VI.1.3 Ampliação da participação da sociedade civil no processo penal

105. Também quanto a essa medida pleiteada, o Estado entende que a instrução processual não demonstrou que seja necessária ou adequada.

106. Assim, o Estado brasileiro reforça que é inadequada a medida solicitada pelos representantes, uma vez que as normas processuais penais vigentes no Brasil consistem em medidas adequadas e efetivas para garantir a participação da sociedade civil no processo penal. Trata-se de institutos previstos constitucionalmente e

disciplinados no Código de Processo Penal brasileiro, que possibilitam o acompanhamento da sociedade civil em processos criminais, quais sejam a ação penal privada subsidiária da pública e a assistência. Esses institutos foram devidamente descritos na Contestação, a que o Estado ora se reporta, requerendo que sejam devidamente valorados por essa Ilustre Corte e que o pedido formulado pelos representantes não seja acolhido.

VI.1.4 Extinção dos autos de resistência

107. Em 2012, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (hoje Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH) editou a Resolução n. 8, de 21 de dezembro de 2012, que recomenda o fim do uso dos chamados “autos de resistência”.

108. Em 2013, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro editou portaria determinando que a autoridade policial deverá zelar pela adoção, no registro de ocorrência, do termo técnico “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso, afastando-se o uso da expressão “auto de resistência”. Confira-se:

PORTARIA PCERJ Nº 617 DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O USO DO TERMO TÉCNICO “LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL” OU “HOMICÍDIO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL” NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 08 de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime;

R E S O L V E:

Art. 1º - A Autoridade Policial deverá zelar pela adoção, no registro de ocorrência, do termo técnico “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso, afastando-se o uso da expressão “auto de resistência”.

Art. 2º - Nas hipóteses de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou de “homicídio decorrente de intervenção policial”, deverão ser adotadas todas as providências elencadas na Portaria PCERJ nº 553, de 07 de julho de 2011.

Art. 3º - O Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações adotará as medidas necessárias para viabilizar, no que couber, a implementação do presente ato.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

109. De acordo com as providências elencadas na Portaria PCERJ nº 553/2011, estão:

I – acionamento imediato de equipe de apoio policial, para fins de isolamento e preservação do local, acaso ainda não tenha sido providenciado, determinando que não seja alterado o estado e a conservação das coisas;

II – requisitar o concurso da Polícia Técnico-Científica;

III – dirigir-se ao local para o colhimento de todas as provas disponíveis, visando o esclarecimento do fato, bem como de suas circunstâncias, sobretudo a hora exata do evento, de modo a respaldar sua decisão técnica;

IV – proceder às oitivas de todos os policiais envolvidos na ocorrência, observada, rigorosamente, a cautela preconizada no artigo 210 do Código de Processo Penal;

V – requisitar, quando necessárias à formação de seu convencimento, as perícias pertinentes, inclusive laudos prévios, quando tecnicamente viáveis;

VI – proceder à oitiva da vítima, quando possível, bem como das testemunhas do fato.

110. Mais recentemente, em 2015, foi publicada a Resolução Conjunta nº 2, norma interna que define os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial, a qual se transcreve a seguir:

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL CONSELHO
SUPERIOR DE POLÍCIA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

O CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 10 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1 do DOU nº 01, de 02 de janeiro de 2012, e O CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL, no uso das competências estabelecidas no art. 1º do Estatuto do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, Considerando a Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência" e "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime; e Considerando a necessidade de regulamentação e uniformização dos procedimentos internos das polícias judiciárias, objetivando conferir transparência na elucidação de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial, resolvem:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação "lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à intervenção policial", conforme o caso.

Art. 3º Havendo resistência à legítima ação policial de natureza preventiva ou repressiva, ainda que por terceiros, o delegado de polícia verificará se o executor e as pessoas que o auxiliaram se valeram, moderadamente, dos meios necessários e disponíveis para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, deverá ser imediatamente instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, com tramitação prioritária.

§ 2º A instauração do inquérito policial será comunicada ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente.

§ 3º Os objetos relacionados a evento danoso decorrente de resistência à intervenção policial, como armas, material balístico e veículos, deverão ser apreendidos pelo delegado de polícia.

§ 4º O delegado de polícia responsável pela investigação do evento danoso com resultado morte deverá requisitar o exame pericial do local, independentemente da remoção de pessoas e coisas.

§ 5º O delegado de polícia poderá requisitar registros de comunicação e de movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência, dentre outras providências.

§ 6º O delegado responsável pela investigação representará pelas medidas cautelares necessárias à identificação de todos os policiais envolvidos na ação, ainda que não figurem entre aqueles qualificados na comunicação do fato.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o delegado poderá requisitar a apresentação dos policiais envolvidos na ocorrência, bem como de todos os objetos que possam interessar à investigação, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal em caso de descumprimento da requisição.

§ 8º No caso de morte do resistente, é obrigatória a juntada do respectivo laudo necroscópico ou cadavérico aos autos do inquérito policial.

Art. 4º Nas hipóteses do art. 3º, os fatos serão noticiados preferencialmente ao delegado da Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou da repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, seguindo assinada pelos membros do Conselho Superior de Polícia, Superintendentes Regionais da Polícia Federal e membros do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil.

111. **A norma acima, reconhecidamente, pôs fim ao uso da terminologia “autos de resistência” em âmbito nacional. A medida contempla pedido das vítimas para substituição da nomenclatura “auto de resistência” e “resistência seguida de morte”, mas não se limita a mera alteração de nome. Houve mudança estrutural na apuração de tais mortes.**

112. A norma estabelece, por exemplo, que é obrigatória a juntada do respectivo laudo necroscópico ou cadavérico aos autos do inquérito policial e que os fatos serão noticiados preferencialmente ao delegado da Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou da repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada. Aliás, a respeito da atribuição para apuração dos casos de homicídio decorrentes de intervenção policial, outro pedido das vítimas foi atendido: **hoje a atribuição para apuração no Estado do Rio de Janeiro é das Delegacias de Homicídio**, conforme restou

comprovado pelas declarações do perito Claude Jacques Chambriard prestadas na audiência pública.

113. A prova produzida em audiência também demonstrou que está em curso processo de aprimoramento das Delegacias de Homicídios, que foi criada a Divisão de Homicídios em 2010, junto com os Grupos Especiais de Local de Crime (GELC), e que recente Portaria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Portaria PCERJ 776/2016) criou grupo de trabalho para implementar curso de instrutores de investigação do local do crime. Tratam-se de medidas específicas de aprimoramento da investigação criminal e da perícia técnica no Rio de Janeiro em casos de homicídio decorrentes de intervenção policial, as quais devem ser valorizadas por essa Ilustre Corte.

114. Diante do exposto, reitera-se a impropriedade do pedido dos representantes para que medidas relativas à extinção de autos de resistência sejam providenciadas pelo Estado brasileiro.

VI.2 Oferecimento de local de moradia para L.R.J

115. Conforme demonstrado, não restou comprovada violação ao direito à liberdade de circulação e de residência das supostas vítimas. Muito pelo contrário, a instrução processual demonstrou, inclusive, que [REDACTED], o que evidencia a inoccorrência de violação ao seu direito de residência.

116. Por tais razões, o Estado reitera que essa Colenda Corte não acolha o pedido de oferecimento de local de moradia a [REDACTED].

VI.3 Indenização por dano moral a familiares dos 26 mortos e às 3 supostas vítimas de abuso

117. Entende o Estado que o pedido de indenização também não deve ser acolhido.

118. Primeiro porque, conforme já exposto nas exceções preliminares, restou demonstrado que não houve o acionamento da jurisdição interna em busca de nenhuma indenização.

119. Segundo porque, não sendo o pedido de indenização decorrente dos fatos em si, mas sim da falta de investigação e punição, o Estado entende que, nos termos da jurisprudência dessa Honorável Corte, a prolação da sentença já basta a título de reparação por dano moral.

VI.4 Da desnecessidade de condenação para publicação da sentença em jornais de grande circulação

120. O Estado brasileiro reconhece a relevância da publicação das sentenças dessa Honorável Corte. Exatamente por isso, mantém no site da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania não apenas o inteiro teor das sentenças proferidas nos Casos *Sétimo Garibaldi e Gomes Lund e outros vs. Brasil*, como também os sete volumes da coleção “Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, lançada em outubro de 2014.

121. Assim, mostra-se desnecessária condenação para que se divulgue a sentença que será proferida neste caso, ainda que eventualmente condenatória, pois o Estado se compromete a fazê-lo nos moldes acima.

122. Todavia, quanto ao pedido formulado pelos representantes de publicação dos “os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em dois jornais de circulação nacional”, o Estado observa, de um lado, que essa publicação é bastante onerosa, atingindo valores altíssimos, em especial para publicações de grande extensão. A título ilustrativo, informa-se que, no Diário Oficial da União, jornal oficial, o centímetro de coluna custa R\$ 30,37 (trinta reais e trinta e sete centavos)¹⁰. Jornais não oficiais de circulação nacional possuem custos ainda mais elevados. Por outro lado, registra que, nos dias de hoje, a internet e as redes sociais são meios de divulgação de amplo alcance, talvez mais efetivos que jornais de grande circulação e com custos significativamente menores. Logo, o mesmo fim desejado com a publicação em jornais

¹⁰ Informação disponível em: <http://portal.imprensanacional.gov.br/servicos/publicacao-de-materias>

de circulação nacional pode ser alcançado – e talvez de forma até mais eficaz – com a publicação da sentença em páginas oficiais na *internet* e com a divulgação dessa publicação nas redes sociais dos órgãos governamentais. Não é razoável, portanto, que se determine ao Estado medida significativamente onerosa – a publicação em jornais de circulação nacional – se há outro meio menos oneroso, que possibilita atingir a ampla repercussão pública da sentença.

123. Diante disso, o Estado solicita a essa Honrável Corte que, em homenagem à razoabilidade, indefira esse pedido.

VII. “AMICUS CURIAE”

124. O artigo 2.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos deixa expresso que o *amicus curiae* deve ser “pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo”.

125. Ledesma alerta que, segundo a Corte Interamericana, o papel do *amicus curiae* “no puede ser otro que el de colaborar con la corte en el estudio y resolución de los asuntos sometidos a su jurisdicción, pero no hacer peticiones que puedan obligarla a decidir en uno u otro sentido”¹¹. Se o intento do escrito for litigar abertamente em determinado lado, não estará configurada a presença de *amicus curiae*.

126. Diante dessa constatação, tem-se como inadmissível a atuação do *amicus curiae* que assumira uma postura de aliado de uma das partes (o colaborador da parte), limitando-se a corroborar (às vezes até replicar), os argumentos apresentados por uma delas. Por isso, o interesse defendido pelos *amici* não deve ser aquele defendido por qualquer das partes, mas tratar de questões teóricas relevantes para o julgamento do caso concreto que merecerem análise técnica e imparcial. Dessa forma, a representatividade daquele que postula essa condição, bem como a relevância da matéria que será exposta, são pré-requisitos a serem considerados para fins de admissão dos *amici*.

¹¹ LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales*. 3 ed. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. p. 716.

127. O artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana estabelece que:

Artigo 44. Apresentação de *amicus curiae*

1. O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.

2. Em caso de apresentação do escrito de *amicus curiae* por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação.

3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de *amicus curiae* poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação.

4. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de *amicus curiae*.

128. Partindo-se do estabelecido nas regras acima, é possível notar que o pedido formulado por Carlos Martín Beristain e Irantzu Mendia Azuke, do Instituto HEGOIA, *Universidad del País Vasco*, não preenche os requisitos para que seja admitido. No escrito apresentado, consta que “um dos autores foi convidado para realizar uma perícia sobre o impacto psicossocial nas vítimas de violência sexual” e que “dado o escasso tempo entre a possível apresentação da perícia e a decisão dessa Corte, a qual finalmente não pode ser apresentada por problemas procedimentais”. Tais assertivas evidenciam a inobservância do disposto no artigo 2.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, conforme já exposto, deixa expresso que o *amicus curiae* deve ser “pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo”.

129. De fato, os representantes das vítimas solicitaram a substituição da perita indicada Dra. Betty Fucks pelo Dr. Carlos Berinstain, pedido esse que foi negado pelo

Presidente em exercício dessa Ilustre Corte. Após pedido de reconsideração enviado pelos representantes das vítimas em comunicação de 18 de agosto de 2016, a questão foi submetida ao Tribunal em Pleno, que, por unanimidade, decidiu ratificar a decisão do Presidente e não admitir a substituição da perita Fucks pelo Dr. Carlos Berinstain.

130. Se um dos autores foi convidado pelos representantes para realizar uma perícia sobre o impacto psicossocial nas vítimas de violência sexual, ele não é alheio ao processo. O pedido consiste em desvirtuamento da figura do *amicus curiae*, que não se presta a apresentação de perícia que foi expressamente indeferida pelo Tribunal. Por essas razões, o Estado brasileiro solicita a declaração de inadmissibilidade do documento apresentado, com a sua consequente exclusão dos autos processo.

131. Quanto ao escrito enviado pela Defensoria Pública da União (DPU), sua leitura permite verificar que também houve desvirtuamento do instituto do *amicus curiae*, uma vez que a postura adotada é, nitidamente, a de litigar abertamente em determinado lado. O escrito não reflete análise técnica e imparcial de questões teóricas relevantes para o julgamento do caso concreto, como seria esperado de um *amicus curiae*. Ele consiste em uma espécie de segundo EPAP, em que se discorre sobre a competência temporal e material da Corte, admissibilidade do caso, considerações sobre o mérito e, ao final, apresenta quatro pedidos. Diante disso, o Estado brasileiro solicita a declaração de inadmissibilidade também do documento apresentado pela DPU, com a sua consequente exclusão dos autos processo.

VIII. CONCLUSÃO

132. O Estado brasileiro, em conclusão, entende que as diversas exceções preliminares apresentadas impedem que essa Honorável Corte exerça julgamento de mérito sobre o caso.

133. Se essa Honorável Corte vier a analisar o mérito do caso, o Estado brasileiro entende que essa análise deve observar a competência temporal desse Tribunal. Nesse caso, o Estado, reiterando os termos da Contestação, solicita que seja reconhecido que não foi violado o direito de integridade pessoal em desfavor dos familiares das vítimas devido à falta de investigação e punição (art. 5º c/c art. 1.1 da CADH); que a suposta

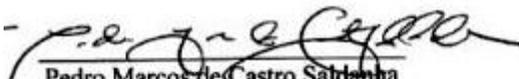
falta de proteção judicial não caracteriza violação ao art. 5º da CADH; que os fatos alegados não constituem simultaneamente violação aos art. 8º e art. 25 da CADH; que não foi violado o direito de circulação e residência em desfavor de 3 supostas vítimas de abuso sexual (art. 22.1 da CADH); e, por fim, que, na apreciação dos fatos e do direito relativo à integridade pessoal de 3 supostas vítimas de abuso sexual (art. 5º c/c art. 1.1 da CADH), deve ser considerada a percepção geral acerca da teoria geral do processo penal nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, a exigência de prova incontroversa sobre a autoria do delito e a materialidade do fato para que haja a condenação criminal, bem como a relativização dessa teoria somente em circunstâncias bastante peculiares, segundo a jurisprudência desta Corte.

134. Na hipótese de esta Honorável Corte condenar o Estado brasileiro por violação de direitos sob sua jurisdição, considera-se que as medidas adotadas no âmbito interno nos últimos anos devem ser reconhecidas e valoradas e que as medidas de reparação solicitadas pelos representantes de supostas vítimas devem ser indeferidas, por não ter sido comprovada a necessidade ou a adequação de tais medidas.

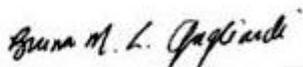
135. Por fim, o Estado brasileiro, reiterando os demais termos de sua defesa apresentada em Contestação, aproveita esta oportunidade para reafirmar seu compromisso com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com essa Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

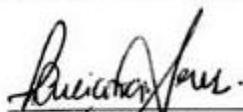
Fernando Jacques de Magalhães Pimenta
Embaixador do Brasil na Costa Rica



Pedro Marcos de Castro Saldanha
Ministério das Relações Exteriores



Bruna Mara Liso Gagliardi
Ministério das Relações Exteriores



Luciana Peres

Secretaria Especial de Direitos Humanos
do Ministério das Mulheres, da Igualdade
Racial e dos Direitos Humanos